



UNIVERSIDADE TIRADENTES

GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

TRABALHO INFANTIL:

Uma análise do artigo 227 da Constituição Federal no Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes.

Emily Anne Guimarães Bezerra

Professor (a). Orientador (a): Msc. Márcio César Fontes

Estância/Se

2020

Emily Anne Guimarães Bezerra

TRABALHO INFANTIL:

Uma análise do artigo 227 da Constituição Federal no Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes, como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Márcio César Fontes.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

TRABALHO INFANTIL:

Uma análise do artigo 227 da Constituição Federal no combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

CHILD LABOR:

An analysis of article 227 of the Federal Constitution in combating the exploitation of the work of children and adolescents.

EMILY ANNE GUIMARÃES BEZERRA

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar o artigo 227 da Constituição Federal que trata do princípio da proteção integral no combate ao trabalho infantil, explanando a importância dos deveres da família, da sociedade e do Estado, para combater a exploração da mão de obra infantil. Abordaremos sobre as convenções da OIT e sobre os mecanismos de erradicação do trabalho de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Exploração. Trabalho Infantil. Princípio da Proteção Integral. Prevenção.

Abstract

The purpose of this article is to analyze Article 227 of the Federal Constitution, which deals with the principle of comprehensive protection in combating child labor, explaining the importance of the duties of family, society and the State, to combat the exploitation of child labor. We will discuss ILO conventions and mechanisms for the eradication of child and adolescent labor.

Keywords: Exploration. Child and Youth Work. Principle of Integral Protection. Prevention.

1. INTRODUÇÃO

A exploração da mão de obra infantil é um fato que existe há muitos anos, pois as crianças e adolescentes não eram consideradas sujeitos de direito. Dessa forma o trabalho exercido por esse grupo não era monitorado por nenhuma entidade de proteção, resultando em trabalhos penosos, forçados e insalubres, além de receberem pouco ou não receberem pelo serviço prestado.

A Constituição Federal de 1988, proíbe expressamente o trabalho infantil, como também determina a proteção integral a criança, ao adolescente e ao jovem. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas vedam qualquer tipo de trabalho à menores de 14 anos.

Essas leis tem como finalidade a proteção da criança e do adolescente, pois quando começam a trabalhar muito cedo, conseqüentemente deixam de ir à escola, de brincar, o que pode afetar o seu desenvolvimento sofrendo danos que nunca mais serão reparados.

Portanto o objetivo do presente trabalho será debater as principais ponderações que tratam sobre o trabalho infantil diante do princípio da proteção integral introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal, em seu artigo 227. Este trabalho trará a caracterização do trabalho de crianças e adolescentes e os efeitos do princípio da proteção integral no combate ao trabalho infantil.

Dessa forma, o primeiro capítulo do desenvolvimento tratará os acontecimentos mais relevantes na história da proteção do trabalho infantil, em âmbito nacional e internacional. O segundo capítulo tratará sobre as espécies mais comuns da exploração do trabalho infantil no Brasil. E por fim, no terceiro capítulo tratará da análise do princípio da proteção integral frente ao trabalho infantil.

Por fim, a pesquisa tratará sobre os direitos da criança e do adolescente, onde se guiará estritamente aos princípios legais, jurisprudenciais e doutrinários, em relação ao tema.

2. HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

2.1 Em âmbito Internacional

Na história da humanidade as crianças e adolescente não possuíam qualquer tipo de proteção legal, o que resultava em explorações dos aproveitadores que viam nessas crianças a possibilidade de obter vantagens, por meio da mão de obra barata. Com o passar dos anos esse cenário foi se modificando, com a implementação de leis que visam a proteção à criança e ao adolescente. Diante disso, vamos tratar sobre os principais pontos históricos sobre essas proteções legais, como também o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo este o orientador do presente trabalho.

Para Viana (2005) as primeiras medidas protetivas à crianças e ao adolescentes surgiu no código de Hamurabi, feito em torno dos anos 2.000 antes de Cristo.

Porém, com a explosão da Revolução industrial a exploração do trabalho de crianças e adolescente tomou proporções gigantescas. Nos ensinamento de José Oliva, podemos destacar:

A generalização do motor a vapor (e depois elétrico) resultou no acentuado incremento da produção industrial. Isto obrigou os industriais a buscarem a redução do preço dos produtos, para torná-los atrativos num mercado cada vez mais competitivo. Obter somente o limite mínimo do custo da matéria-prima não se lhes afigurava suficiente, razão por que procuravam baratear a produção. Uma das formas encontradas, dentre tantas outras – como o aviltamento dos salários e o aumento excessivo das horas de serviço – que penalizaram o trabalhador, foi o emprego de mulheres e crianças, pagas como ‘meia força’. (Oliva, 2006, p.40)

A mão de obra das crianças era bastante procurada, por serem mais vulneráveis, além de serem mais submissas. Sem contar que as condições eram deteriorantes, onde não eram bem alimentadas, local de trabalho insalubre e se não cumprissem o esperado na produção eram vítimas de castigo.

Diante dessas situações, houve a necessidade do Estado intervir nas relações de trabalho por meio da criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, criada em 1919. Esta organização é considerada como um dos fatos mais importantes para a concretização do Direito do Trabalho mundial.

A OIT foi criada após a Primeira Guerra Mundial, no Palácio de Versalhes, em Paris, com o objetivo de igualar as regras de trabalho em âmbito internacional, além de dar mais valor ao trabalho humano.

Dentre as várias convenções editadas pela OIT, há duas que merecem maior destaque, que são: A convenção 138, onde o principal propósito era estabelecer o mínimo de idade para o ingresso no mercado de trabalho, conferindo a cada Estado-membro a responsabilidade pela criação de instrumentos que objetivassem o desenvolvimento sócio educativo dos jovens, visando alongar o emprego de sua mão de obra; e a convenção 182, que tem como maior objetivo erradicar as piores formas de trabalho infantil, bem como definir ações para o seu combate.

Posteriormente em 1959, com a Declaração Universal das nações unidas, é que vemos o direito da criança se tornar reconhecido, pois essa declaração teve como objetivo cuidar de uma forma especial das necessidades desse grupo, como também garantir o caminho que permita o desenvolvimento completo e saudável dessas crianças.

Conforme os ensinamentos de Marciel, a Declaração Universal dos Direitos da Criança trouxe, dentre outros princípios a:

Proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; e proteção contra atos de discriminação (Marciel 2014, p.14)

Contudo este documento não obteve efetivação em potencial que obrigasse os Estados à materialização desses direitos. Foi então que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, com o intuito de forçar os Estados a cumprirem medidas para efetivação dos direitos indicados na Declaração dos Direitos da Criança, aprovou a Convenção sobre os Direitos da

Criança, sendo este, um marco na história, pois em sete anos, 191 países já tinham abraçado suas ideias.

Dessa forma, Conforme o entendimento de Saraiva (2003), a Convenção sobre os Direitos da Criança deu importância em proporções gigantescas a doutrina da proteção integral, fundando o principal documento de direitos da Criança em âmbito internacional.

2.2- Em âmbito Nacional

No Brasil o trabalho de Crianças e adolescentes está presente desde a época de seu descobrimento. Segundo Perez (2008) As crianças e Adolescentes já trabalhavam nas caravelas dos portugueses, que as exploravam no trabalho, e até mesmo sexualmente.

No Brasil, por ter a economia baseada na agricultura, a mão de obra era por meio de escravidão. Com isso os filhos dos escravos já nasciam destinados ao trabalho braçal, onde aqueles que resistiam aos maus tratos já eram submetidos às atividades domésticas.

Com a abolição da escravatura, houve a ideia de que esse cenário iria mudar, porém os escravos livres não conseguiam trabalho, ou seja, não tinham o que comer. Desta forma os filhos dos escravos eram alvo de exploração, o que caracterizou a continuidade do trabalho infantil, que perdurou por muitos anos.

Posteriormente houve a Revolução industrial, nos séculos XVIII e XIX. Essa revolução influenciou diretamente na economia, contudo não houve diminuição do trabalho de crianças e adolescentes, pois estas eram melhores de influenciar, ou seja, os empregadores tinham maior autoridade nas crianças e adolescentes, e o salário era bem menor, sem contar que trabalhavam em jornadas de trabalho altíssimas, e condições locais insalubres.

Só em 1891, com a proclamação da república, o Estado tratou sobre o trabalho infanto-juvenil nas fábricas da capita federal, por meio do decreto 1.313, sendo esse, considerado a primeira lei que tratava sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Contudo o governo não tinha recursos para o cumprimento do decreto, e a exploração do trabalho infanto-juvenil continuou.

Apenas em 1927 o trabalho infantil foi regulamentado, com a publicação do Código de menores. Porém o propósito desse código era destinado ao menor infrator, o que não

correspondeu às expectativas dos seus defensores. Segundo Costa e Diehl “o primeiro Código de Menores, em 1927, buscou evitar a delinquência e os maus tratos contra a criança”. (Costa e Diehl 2015, p 67)

Foi apenas com a Carta Magna de 1946 que a atribuição da responsabilidade de proteger a Criança e ao adolescente foi dada ao Estado, bem como proibir o trabalho insalubre e noturno aos menores de 18 anos, e retomar a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil.

Com o passar dos anos, em 1988 foi promulgada, por meio de assembleia constituinte, a Constituição Federal, que conforme o entendimento de Costa e Diehl “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco do reconhecimento constitucional da garantia dos direitos fundamentais” (Costa e Diehl 2015, p. 68)

A Constituição Federal de 88, trouxe em seu bojo a doutrina da proteção integral, através de seu artigo 227, o qual trouxe vários direitos fundamentais, além de determinar as obrigações familiares, sociais e Estaduais, em relação as crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988).

Vale salientar que essa Constituição manteve a proibição do trabalho perigoso, insalubre e noturno aos menores de 18 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (CF/1988).

Com o grande sucesso adquirido com a atual constituição, em 13 de agosto de 1990 foi promulgada a Lei 8.069, Conhecido como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esse é considerado a principal lei, relacionada aos direitos da Criança e do Adolescente, o qual se dedica a integral proteção desse grupo vulnerável.

O conceito dos termos “criança e adolescente”, é descrito logo em seu segundo artigo.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei 8069/90).

O capítulo V da referida lei, dispõe sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil, com o objetivo de resguardar um saudável desenvolvimento dos jovens, ou seja regulamenta o trabalho de adolescentes e jovens, para que esse trabalho não atrapalhe em sua vida social, educacional e familiar.

Por fim temos a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que atua em conformidade com o ECA, e com a CF/88. Em sua redação, do artigo 402 a 44, há a regulamentação da idade mínima para o trabalho, quais os trabalhos que são proibidos, dentre muitos outros.

Além de todas essas regulamentações a CLT, do artigo 434 a 438 prevê penalidades pecuniárias para os empregadores que descumprirem a legislação.

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo (DECRETO-LEI Nº 5.452/1943).

Diante de tudo acima mencionado, relacionado a história da proteção do trabalho Infanto-juvenil, iremos abordar as modalidades mais comuns de trabalho exercido por crianças e adolescentes.

3. MODALIDADES MAIS COMUNS DE TRABALHO INFANTIL

Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada criança a pessoa de até 12 anos incompletos, e segundo Silva apud Oliva (2006, p. 85), adolescência compreende “o período que sucede a infância. Inicia-se com a puberdade e acaba com a maioridade”, ou seja, dos 12 anos completos até os 18 anos incompletos.

Dessa forma existe o trabalho infantil proibido e o permitido, sendo este último, somente sendo possível quando respeitado a idade mínima positivada no ordenamento jurídico.

Dessa forma é mister explanarmos sobre as espécies de trabalho permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos adolescentes e as principais formas de explorar o trabalho dos menores de 18 anos.

3.1 Principais espécies de Trabalho que são permitidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro aos Adolescentes.

Antes de adentrarmos nas espécies de trabalho, é de grande valia diferenciarmos trabalho de relação de emprego. Conforme os ensinamentos de Perez:

A relação de trabalho característica da Contemporaneidade é a relação de emprego assalariada, o que não quer dizer que existam outros modos. O trabalho autônomo, por exemplo, não é emprego, nem é assalariado. Também não se diz relação de emprego o trabalho avulso e o eventual. A relação de emprego é, portanto, uma espécie, obviamente não exclusiva, porém predominante por sua importância social, de relação de trabalho. (SILVA apud PEREZ, 2008, p. 138).

Dessa forma, entende-se que há formas de trabalho que são permitidas aos adolescentes e que não configuram relação de emprego. Contudo referindo-se as relações de emprego, só são permitidas à partir de 16 anos, a aprendizagem empresária, por meio de contrato especial de aprendizagem, e o contrato de emprego, regido pela CLT.

Depois dessa explanação iremos adentrar nas espécies de trabalho realizadas por adolescentes, aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Contrato de Aprendizagem

Nesta espécie as atividades podem ser realizadas a partir dos 14 anos de idade, onde o adolescente será capacitado no mercado de trabalho além de estar protegido, por meio das regras específicas que o contrato de aprendizagem propicia.

A consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 428, caput conceitua o contrato de aprendizagem.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Decreto-Lei nº 5452)

Vale também ressaltar que esse contrato pode ser interrompido, conforme o artigo 433 da CLT, o qual trata da não adaptação do aprendiz na atividade que está exercendo, ou se o desenvolvimento do mesmo for insuficiente, se sofrer falta disciplinar grave, quando faltar injustificadamente à escola, ou até mesmo pelo seu pedido.

3.1.2 Trabalho Artístico

Este tipo de trabalho se respalda na Convenção 138 da OIT, que indica a possibilidade das atividades artísticas sem impor idade, porém apenas com autorização judicial.

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado (CONVENÇÃO nº 138 DE 2002,).

Há também previsão legal para esse tipo de trabalho no artigo 149 do ECA, que indica a possibilidade da autorização judicial ser por meio de portaria ou alvará, desde que sejam seguidos as condições expressas no 1º do referido artigo.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I- [...]

II- a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo (Lei 8.069/90).

3.1.3 Estágio Profissionalizantes

É regulamentado pela Lei 11.788/08, e tem como objetivo provocar a aprendizagem do estudante. Contudo são necessários no contrato de estágio aquele que se compromete em promover a aprendizagem do estudante, denominado de parte concedente, a instituição de ensino e o estudante.

Para que ocorra a concessão do estágio, é necessário cumprir os requisitos previstos no artigo 3º da lei 11.788/08:

Art. 3º. [...]

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. (Lei nº 11788/08)

Depois de termos abordado sobre as principais espécies de trabalho legal exercido por adolescentes, iremos tratar das principais formas de exploração do trabalho infantil.

3.2 Principais formas de Exploração do Trabalho Infantil

O trabalho infantil, é um fato que acontece desde a antiguidade até os dias atuais, causando danos irreparáveis no desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

O Brasil adotou a convenção nº 182, editada pela OIT, a qual descreve as atividades mais degradantes para a criança e ao adolescente. Dessa forma podemos destacar algumas modalidades de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

3.2.1 Trabalho Doméstico

O trabalho doméstico expõe as crianças e adolescentes a riscos que nunca mais podem ser reparados, relacionados à saúde física e mental.

De acordo com Perez (2008), o trabalho doméstico infantil pode ser definido como qualquer atividade econômica feita por crianças e adolescentes que não seja em sua casa.

Vale também ressaltar que segundo OLIVA, o trabalho doméstico é de difícil combate, uma vez que é considerada atividade oculta, tornando a fiscalização na maioria das vezes impossível. Dessa forma não como se falar ao certo da abrangência em quantidade, desse tipo de trabalho que está inserida no Brasil.

3.2.2 Trabalho Urbano

Essa espécie de trabalho, na maioria das vezes, acontece de maneira informal, sendo aqueles mais comuns, os feirantes, ambulantes, engraxates, e os trabalhos nos lixões.

Vale ressaltar que o responsável pela fiscalização é o Ministério Público do Trabalho e do Emprego. Porém o grande desafio é a realização dessa fiscalização, pois esses trabalhos são realizados informalmente e em locais diferentes.

No mesmo talante, a jurisprudência tem se posicionado que a Justiça do Trabalho não tem a competência de impor ao ente público a adoção de políticas públicas destinadas a erradicação do trabalho infantil, pois não existe relação de trabalho.

Contudo o TRT da 6ª Região vem se posicionando a respeito da matéria, conforme o julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cedejo que o trabalho infantil é terminantemente proibido nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, incumbindo a este órgão jurisdicional decidir as questões atinentes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, entende que o Poder Judiciário, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes - o que se aplica ao caso dos autos, no qual se pretende a tutela da erradicação do trabalho infantil. Recurso provido. (Processo: RO – 0001374-81.2016.5.06.0201, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 11/03/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 11/03/2019.

3.2.3 Trabalho Rural

Grande parte das famílias que habitam na zona rural vivem de sua produção agrícola, e pelo fato da mão de obra de terceiros ser cara, a alternativa é todos os membros da família se submeterem ao trabalho, até mesmo as crianças.

Conforme dados de 2016 da OIT o trabalho infantil se encontra predominantemente no ambiente rural, o qual se localiza na maioria das vezes distante dos centros urbanos, tornando assim mais difícil a fiscalização, dos responsáveis em monitorar o trabalho de Crianças e adolescentes.

Conforme a Empresa Brasil de Comunicação S/A, mais de 3 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, estavam laborando, e 62% dessas eram do setor agrícola (Martins 2016).

Diante de toda essa abordagem sobre o trabalho infantil, trataremos do Princípio da proteção integral, como também os mecanismos de combate do trabalho exercido por crianças e adolescentes.

4. O Trabalho Infantil Frente Ao Princípio Da Proteção Integral

No decorrer da história, se pode observar que as crianças, não possuíam qualquer tipo de direito resguardado, pois não havia nenhum mecanismo legal que protegesse esse grupo tão vulnerável. Foi então que surgiu a doutrina da proteção integral, baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, com o objetivo de atribuir um tratamento justo as crianças.

O princípio da proteção integral lista vários deveres para à família, sociedade, e o Estado. O ordenamento jurídico brasileiro acolheu esse princípio por meio do artigo 227 da Constituição federal de 1988 e o artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA).

Vale também ressaltar sobre a garantia da prioridade absoluta, que as crianças e adolescentes adquiriram com o acolhimento desse princípio, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Podemos observar tal garantia no rol exemplificativo trazido pelo artigo 4º, parágrafo único do ECA:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA).

Outra proteção atribuída pela constituição às crianças e aos adolescentes, é a vedação do trabalho antes dos 16 anos de idade, com exceção a partir dos 14 anos na condição de aprendiz. Essa medida está vinculada diretamente ao princípio da proteção integral, pois as crianças que entram no mercado de trabalho muito cedo, desenvolvem deficiências que podem ser irreparáveis.

Medeiros Neto e Marques listam como esse grupo pode ser afetado, caso trabalhem precocemente:

- afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos.
- compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto,

sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade. (Medeiros Neto e Marques 2013, p. 26)

Portanto, se todo aquele que encontra-se mencionado nos artigos 227 da Constituição e 4º do ECA cumprirem com os deveres estabelecidos nesses artigos, as crianças e adolescentes conseguirão usufruir de cada etapa de seu desenvolvimento, pois o objetivo do princípio da proteção integral é o de reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, resguardando assim o desenvolvimento saudável desse grupo.

Contudo, nos diz Oliva (2006), que é necessário a implantação de políticas públicas para auxiliar na luta, pois apenas a lei não é suficiente para combater a exploração do trabalho infantil.

Diante disso, a Organização Internacional do Trabalho criou o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC). Esse programa tem como objetivo maximizar a efetividade das ações do governo no combate ao trabalho insalubre, forçado ou penoso, praticado por crianças e adolescentes. De acordo com a OIT, esse programa além de combater o trabalho infantil, tem a finalidade de:

Promover o desenvolvimento, proporcionando alternativas educacionais adequadas para as crianças e acesso a um trabalho decente, com empregos suficientes e sistemas de previdência para os seus pais, por meio de cooperação técnica (OIT)

Com a implementação da IPEC no ordenamento jurídico brasileiro, em 1992, vários setores deram maior importância, como também passaram a se envolver no combate da exploração de mão de obra infantil. Vale ressaltar que o Brasil foi um dos primeiros países a aderir a esse programa tornando-se modelo para muitos outros.

Se tratando de programas nacionais, temos o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, popularmente conhecido como PETI. Esse programa foi criado em 1996, com o

objetivo de erradicar qualquer forma de trabalho infantil menores de 16 anos, além de proporcionar atividades socioeducativas para esse grupo.

O PETI é destinado a famílias que tenham filhos entre 7 e 15 anos de idade, que estão sendo submetidos ao trabalho. Contudo esse programa é destinado as famílias que possuem renda de até meio salário mínimo.

“Os critérios de permanência da família no Programa são os seguintes: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Peti deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013)

Segundo os ensinamentos de Costa e Diehl (2015), O PETI foi responsável por uma considerável queda nos índices de trabalho infantil, já em seus primeiros anos.

Já em 2002 foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com o intuito de combater o trabalho infantil, além de cumprir os compromissos firmados com a ratificação das convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

Conforme a Portaria nº 952/2003, é de competência do CONAETI:

- 1- Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
- 2- Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;

3- Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;

4- Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182;
e

5- Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações (Portaria nº 952/2003, 2015, texto digital).

Em 2004 o CONAETI elaborou o Programa Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Esse plano tem como finalidade de coordenar a implantação de novas medidas almejem assegurar a erradicação e a prevenção do trabalho infantil, bem como o trabalhador adolescente. Esse programa tem como estratégia para o combate:

1- promoção de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil; 2- análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infantojuvenil; 3- monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; 4- de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; 5- implementação de ações integradas de saúde; 6- promoção de ações integradas na área de comunicação; 7- promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; 8- garantia da consideração da equidade e da diversidade; 9- enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas); 10- promoção da articulação institucional quadripartite (2004 – Ministério do Trabalho e Emprego).

Em 2011 houve a elaboração da segunda edição do Plano Nacional, com o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015, e erradicá-lo até 2020.

No mesmo sentido conforme notícia publicada no site da Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG), mencionado pelos autores Barreto e Tozzi (2016):

Mesmo com a queda no período 2001 a 2014, o Brasil ainda está distante de alcançar as metas assumidas com a OIT em eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020. (Barreto e Tozzi 2016)

Diante disso, houve a elaboração do terceiro plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e do Trabalhador Adolescente em 2019, com o objetivo:

O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. Para tanto, analisou-se como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes se apresenta no país, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação e diversidade regional, entre outros. O III Plano é um instrumento fundamental para atender ao compromisso assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025,[...]. (III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, 2019.)

Portanto espera-se que com o terceiro plano nacional, as piores formas de trabalho infantil sejam erradicadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a importância do princípio da proteção integral no combate ao trabalho infantil.

Analisando toda a história, conclui-se que as crianças não eram detentoras de direito, sendo alvos fáceis daqueles que tinham intenções inescrupulosas, com esse grupo tão vulnerável, usando-os para o trabalho pesado.

Observando esse cenário, surgiram doutrinadores que indignados com tamanha crueldade, desenvolveram a doutrina da proteção integral, buscando resguardar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, combatendo a exploração da mão de obra infantil.

Vale ressaltar que o Brasil deu um grande salto com a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu artigo 227 deveres as famílias, sociedade e ao estado de protegerem as crianças e adolescentes da exploração, como também o artigo 4º do ECA, que reafirmou o dever de proteger esse grupo.

Graças a esses dois artigos atualmente o combate à exploração da mão de obra infantil encontra-se amparado pelo princípio da proteção integral. Contudo apenas a lei não é suficiente para o combate do trabalho infantil, sendo necessária a implantação de políticas públicas para prevenir e erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.

Sendo assim, resta demonstrar que o princípio da proteção integral é um instrumento muito importante no combate do trabalho infantil, tendo em vista que este princípio busca reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, resguardando assim o seu desenvolvimento saudável, pois o trabalho prematuro certamente comprometerá o desenvolvimento integral desse grupo vulnerável.

Diante disso é de suma importância que a sociedade compreenda a importância da proteção integral no combate ao trabalho infantil, pois muitas vezes, esses problemas só são percebidos a longo prazo, privando esse grupo de direitos básicos, como a educação, esporte, lazer e até mesmo danos irreparáveis à saúde.

Portanto, é necessário que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, sendo garantido a esse grupo a proteção integral dos seus direitos quando forem ameaçados ou violados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06\09\2020.

BRASIL. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.** 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/planoprevencaotrabalhoinfantil-web_758.pdf>. Acesso em: 02\09\2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas.** Curitiba: CRV, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de Indicadores de 2014. 2014. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualização/livros/liv94935.pdf>. Acesso em: 04\10\ 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais.** Curitiba, PR: Juruá, 2008.

VIANNA, Segadas. **Trabalho do menor.** In: MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 22. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19\11\2020.

BRASIL. Recurso Ordinário Nº 0001374-81.2016.06.0201. Tribunal Regional da 6ª Região. Redator: Milton Golveia da Silva Filho. Julgado em 11/03/2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684605728/recurso-ordinario-ro-13748120165060201?ref=serp>. Acesso em: 19\11\2020.

BRASIL.Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 10\09\2020.

BRASIL.Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08\10\2020.

BRASIL.Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo **Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;** revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm. Acesso em 15\08\2020.